



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.054 - SP (2017/0329643-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AGRO PASTORIL CARACOL LTDA
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PLÍNIO BACK SILVA E OUTRO(S) - SP127161

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. QUEIMA NÃO AUTORIZADA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Quanto ao mais, a recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, consoante a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de novembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.054 - SP (2017/0329643-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AGRO PASTORIL CARACOL LTDA
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PLÍNIO BACK SILVA E OUTRO(S) - SP127161

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 764-768, e-STJ) que não conheceu do recurso.

A agravante reitera as razões de seu recurso. Alega:

Data maxima venia, ao contrário do que foi asseverado na r. decisão monocrática ora atacada, a Agravante não realizou apenas alegação genérica de contrariedade ao artigo 535, inciso II, do CPC/73, de modo que não deve incidir, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

(...)

Restou demonstrado no âmbito do Recurso Especial interposto pela Agravante que os vv. acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vulneraram o artigo 38 da Lei Federal 12.651/2012, não se tratando de mera afirmação genérica de violação a dispositivo legal.

(...)

Conforme se depreende do dispositivo legal supramencionado, a responsabilidade administrativa da Agravante é subjetiva, de modo que a FAZENDA PÚBLICA deveria comprovar o nexo de causalidade entre a conduta da Agravante e o suposto dano ao meio-ambiente.

(...)

Diferentemente do que foi consignado na r. decisão monocrática ora impugnada, não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas apenas a adequada valoração de fatos incontroversos já reconhecidos nas instâncias ordinárias.

(...)

Ao contrário daquilo que consta na r. decisão monocrática ora agravada, a divergência jurisprudencial é inequívoca e foi manifestamente comprovada no âmbito do Recurso Especial interposto pela AGROPASTORIL CARACOL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.054 - SP (2017/0329643-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.10.2018.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, é deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido. Incide a Súmula 284/STF, em razão da deficiência na fundamentação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MOLÉSTIA ACOMETIDA AO CANDIDATO. ANULAÇÃO DO ATO DE DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO.

VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de índole constitucional, ainda que de conteúdo principiológico.

3. A pretensão de simples reexame de prova não autoriza recurso especial. Hipótese da Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O concurso de que trata a Lei 8.666/1993 trata de modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, não guardando correspondência lógica com o certame exigido como condição prévia ao ingresso no quadro funcional estatal, razão por que descabe alegar, neste último contexto, violação a preceito daquela lei. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp 1274672/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

O STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL (...) FUNDAMENTAÇÃO
DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. (...)

(...)

2. Não se conhece da irresignação que não indica nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1149976/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/09/2010).

A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMOSTRADO. (...)

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto por Sílvio Alves de Campos nos autos do cumprimento de sentença que move contra a OI S.A., em face da decisão que determinou a suspensão do processo.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar o entendimento legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.707.691/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM CONTA CORRENTE E FOLHA DE PAGAMENTO. (...) DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

(...)

III - A alegada divergência não resta comprovada, apontando somente a transcrição de ementas, não realizando o cotejo analítico necessário, óbice referente à interposição do recurso especial pela alínea c da Constituição Federal.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.307.524/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27.11.2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

(...)

2. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1.518.746/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21.11.2016)

Ainda quanto ao dissídio jurisprudencial, segundo a firme jurisprudência assentada neste Superior Tribunal, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais.

O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.(...) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

(...)

2. A parte recorrente deixou de indicar os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Mesmo a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte.

(...)

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1698512/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017, grifei).

PROCESSUAL CIVIL (...) RECURSO ESPECIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI QUE SUPOSTAMENTE TENHA SIDO ALVO DE VIOLAÇÃO OU DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. (...)

(...).

1. É assente nesta Corte o entendimento de que a interposição de Recurso Especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal que, supostamente, tenha sido alvo de violação ou ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros Tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no AREsp 481.728/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/11/2017, grifei).

Ademais, mesmo que superados tais óbices, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base no contexto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a revisão do julgado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0329643-3

**AgInt no
REsp 1.721.054 / SP**

Números Origem: 00213714120128260053 213714120128260053

PAUTA: 06/11/2018

JULGADO: 06/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGRO PASTORIL CARACOL LTDA
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
 GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PLÍNIO BACK SILVA E OUTRO(S) - SP127161

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGRO PASTORIL CARACOL LTDA
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
 GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PLÍNIO BACK SILVA E OUTRO(S) - SP127161

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.